



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício eletrônico nº 11436/2021

Brasília, 13 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador OMAR AZIZ
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI da Pandemia

Mandado de Segurança nº 38040

IMPTE.(S) : BRB SERVICOS EM SAUDE LTDA - EPP
ADV.(A/S) : ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA (5261/AM)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO
SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S) : EDVALDO FERNANDES DA SILVA (19233/DF, 94500/MG)
ADV.(A/S) : FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA (40645/BA, 31546/DF)
ADV.(A/S) : THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO (18121/DF)

(Processos Originários Cíveis)

Senhor Presidente,

De ordem, nos termos do(a) despacho/decisão cuja reprodução segue anexa, solicito a Vossa Excelência informações complementares acerca do pedido de liminar, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**.

Acompanha este expediente cópia da petição inicial do processo em referência.

Informo que os canais oficiais do Supremo Tribunal Federal para recebimento de informações são: malote digital, fax (61- 3217-7921/7922) e Correios (Protocolo Judicial do Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes s/n, Brasília/DF, CEP 70175-900).

No ensejo, apresento votos de elevada estima e consideração.

Patrícia Pereira de Moura Martins
Secretária Judiciária
Documento assinado digitalmente



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO,
MEMBRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF**

URGENTE!!

LIMINAR!

“CPI DA PANDEMIA”

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTOS DE TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS FISCAL, BANCÁRIO, TELEFÔNICO E TELEMÁTICO DE FAMILIARES DE AGENTE PÚBLICO. 1. Mandado de segurança contra ato do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia que requereu a transferência dos sigilos fiscal, bancário, telefônico e telemático de familiares de deputado estadual. 2. Os requerimentos de providências investigativas direcionados a Comissões Parlamentares de Inquérito devem ser fundamentados de forma adequada. Ausência, no caso concreto, de individualização das condutas investigadas, de apresentação de indícios de autoria, de justificativa da utilidade e de delimitação do objeto da medida. 3. Ainda que um dos objetivos principais da CPI federal seja a apuração da crise sanitária no Estado do Amazonas, o requerimento impugnado não fornece indícios suficientes de participação das autoras em ilícitos relacionados a esse tema. Impetrantes que não chegaram a ser ouvidas pela comissão e foram abrangidas pelo requerimento de quebra de sigilo em razão da relação de parentesco com o deputado deponente. 4. Perigo na demora demonstrado. A iminência na votação dos requerimentos para acesso aos dados das impetrantes determina a existência de risco atual, já que a solicitação de tais elementos às autoridades fiscais, às instituições bancárias, às operadoras telefônicas e às plataformas digitais pode se dar

**André Luiz Guedes da Silva – Advogado.
Endereço: Avenida André Araújo, 97, sala 314, 3º andar, Edifício Fórum Business, Bairro
Adrianópolis, Manaus – Amazonas.
Fone: 98119-3100.**

imediatamente após a sua aprovação pela Comissão. 5. Medida liminar deferida

BRB SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.008.322/0001-05, com sede na Avenida Cravina dos Poetas, nº366, Bairro Alvorada, CEP 69.069-000, Manaus/AM, neste ato, podendo ser representada pela sua sócia-proprietária, a **Sra. Jussara Costa e Souza**, brasileira, solteira, portadora da carteira de identidade nº1649863-1 SSP-AM, inscrita no cadastro de pessoa física de nº 748.812.722-68, neste ato representada por seu advogado conforme procuração em anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, com fundamento no artigo 5º início LXIX da Constituição Federal, no artigo 1º da Lei 12.016/2009 e nos artigos 200 e seguintes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO LIMINAR

Contra ato coator do Excelentíssimo Senhor **PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL – CPI DA PANDEMIA**, Senador da República OMAR AZIZ, que exerce suas funções no Senado Federal, situado na Praça dos Três Poderes, Brasília/DF - CEP 70.165-900, vinculado à UNIÃO, pessoa jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 05.489.410/0001-61, com representação pela Advocacia Geral da União, situada no Setor de Autarquia Sul (SAS) - Qd. 03 - Lote 5/6, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I. DA PREVENÇÃO DO JUÍZO:

O Presente Writ tem como objeto a concessão de segurança contra atos ilegais praticados pelo Exmo. Sr. Presidente da CPI da Pandemia, Senador Omar Aziz, que ao

André Luiz Guedes da Silva – Advogado.
Endereço: Avenida André Araújo, 97, sala 314, 3º andar, Edifício Fórum Business, Bairro Adrianópolis, Manaus – Amazonas.
Fone: 98119-3100.

apresentar Requerimento, em anexo, solicitando a quebra do sigilo telefônico, fiscal, bancário do Impetrante, pautado em justificativa genérica e sem qualquer respaldo em fatos concretos, acarretou a violação do direito à intimidade do mesmo, fundado no art. 5º, X, da Carta Política.

Ocorre que em consonância a tais preceitos, encontra-se ajuizada a Ação Mandamental de nº 38.031, já apreciada em caráter Liminar pelo Eminentíssimo Ministro ROBERTO BARROSO, com liminar já deferida, cujos fundamentos são atinentes aos aqui arguidos, uma vez que se trata de matéria comum aos Impetrantes. Veja-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTOS DE TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS FISCAL, BANCÁRIO, TELEFÔNICO E TELEMÁTICO DE FAMILIARES DE AGENTE PÚBLICO. 1. Mandado de segurança contra ato do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia que requereu a transferência dos sigilos fiscal, bancário, telefônico e telemático de familiares de deputado estadual. 2. Os requerimentos de providências investigativas direcionados a Comissões Parlamentares de Inquérito devem ser fundamentados de forma adequada. Ausência, no caso concreto, de individualização das condutas investigadas, de apresentação de indícios de autoria, de justificativa da utilidade e de delimitação do objeto da medida. 3. Ainda que um dos objetivos principais da CPI federal seja a apuração da crise sanitária no Estado do Amazonas, o requerimento impugnado não fornece indícios suficientes de participação das autoras em ilícitos relacionados a esse tema. Impetrantes que não chegaram a ser ouvidas pela comissão e foram abrangidas pelo requerimento de quebra de sigilo em razão da relação de parentesco com o deputado depoente. 4. Perigo na demora demonstrado. A iminência na votação dos requerimentos para acesso aos dados das impetrantes determina a existência de risco atual, já que a solicitação de tais elementos às autoridades fiscais, às instituições bancárias, às

operadoras telefônicas e às plataformas digitais pode se dar imediatamente após a sua aprovação pela Comissão. 5. Medida liminar deferida.

De tal modo, é preciso ter-se presente que o Código de Processo Civil, além de definir que duas ou mais causas reputam-se conexas “quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”, também ampliou as hipóteses de concentração de competência, veja-se:

Art. 55.

(...)

§3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Sobre o tema, lecionam TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER et alli:

“A grande contribuição do CNPC para a ampliação do conceito de conexão entre causas, de modo a fomentar sua reunião para julgamento conjunto, com maior otimização dos procedimentos, com economia processual e com identidade de destinos decisórios (evitando-se desfechos judiciais conflitantes para causas pautadas em fatos comuns ou que se relacionem), advém do §3º do art. 55, ora comentado. Neste dispositivo, recomenda-se a reunião de causas mesmo que estas não sejam conexas, de modo a serem evitadas decisões conflitantes ou contraditórias entre si” (in Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 3ª. Tiragem, p. 123).

No vertente caso, é evidente a necessidade de reunião dos MSs diante da possibilidade de decisões conflitantes ou contraditórias, uma vez que, apesar de não serem comuns os pedidos ou a causa de pedir, as causas em questão estão atreladas aos mesmos fatos e consequentemente aos mesmos fundamentos.

Assim, sob qualquer enfoque, requer que o Mandados de Segurança em questão seja distribuído por prevenção ao Eminent Ministro ROBERTO BARROSO, nos termos do art. 13, VII, do RISTF c.c. o art. 69 do mesmo ato normativo e, ainda, do disposto no art. 55, §3º, do Código de Processo Civil.

II. DO CABIMENTO DO PRESENTE WRIT:

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX, estabelece o Mandado de Segurança como medida para proteção de direito líquido e certo praticado por autoridade pública. Confira-se:

Art. 5º. (...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

In casu, o Exmo. Sr. Presidente da “CPI da Pandemia”, Senador Omar Aziz, aqui autoridade coatora, após apresentação de Requerimento, anexo aos autos, solicitando a quebra do sigilo telefônico, fiscal, bancário do ora Impetrante, sem amparo legal, apresentando justificativa

André Luiz Guedes da Silva – Advogado.
Endereço: Avenida André Araújo, 97, sala 314, 3º andar, Edifício Fórum Business, Bairro
Adrianópolis, Manaus – Amazonas.
Fone: 98119-3100.



genérica ameaçou, efetivamente, as garantias previstas na Constituição Federal, bem como insurgiu em crime contra as prerrogativas da advocacia.

De tal modo, ressalta-se que tais atos violam não só as prerrogativas profissionais do Impetrante, mas também o Estado Democrático de Direito, não podendo ter quebrados seus sigilos fiscais e bancários sem que haja justo motivo, dentro dos limites legais, o que certamente não o faz a autoridade coatora.

Sendo assim, ante a iminência de ato coator oriundo do Senador Federal que podem causar danos irreversíveis ao Impetrante, ante o exercício legal de sua profissão, compete ao Supremo Tribunal Federal o conhecimento do presente *mandamus* com a concessão da segurança pleiteada.

III. DOS FATOS:

Com a presidência do Exmo. Senador da República Omar Aziz, o Senado Federal instaurou Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, no 27 de abril de 2021, cujo objetivo impõe:

“Apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou

André Luiz Guedes da Silva – Advogado.
Endereço: Avenida André Araújo, 97, sala 314, 3º andar, Edifício Fórum Business, Bairro
Adrianópolis, Manaus – Amazonas.
Fone: 98119-3100.

omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Corona vírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios"

Neste sentido, resta límpida a compreensão de que objeto da CPI **se limita em investigar a responsabilidade do Governo Federal no enfrentamento à Pandemia**, estendendo-se à crise sanitária do Amazonas no que se refere ao uso de recursos originados da União Federal, o que, de pronto, exclui qualquer relação com as atividades empresariais exercidas pela Impetrante, haja vista que esta não possui nenhum contrato com o Poder Público relacionado ao enfrentamento da COVID-19.

Além disso, a Impetrante não recebe quaisquer valores do Governo Federal.

Outra questão primordial a ser aludida, consiste no fato de que a Impetrante possui crédito de exercício anteriores junto ao Governo do Estado do Amazonas, sendo estes dos anos de 2017/2018, período este muito anterior a qualquer fato atinente a pandemia de COVID-19.

Desta forma, evidencia-se que o Comissão Impetrada claramente extrapola as suas competências, baseando-se em meras conjecturas desacompanhadas de quaisquer documentação comprobatória, efetivamente atacando a Impetrante sem justificativas, sendo que tais condutas devem ser repelidas pelo Judiciário, em respeito ao Estado Democrático de Direito.

André Luiz Guedes da Silva – Advogado.
Endereço: Avenida André Araújo, 97, sala 314, 3º andar, Edifício Fórum Business, Bairro
Adrianópolis, Manaus – Amazonas.
Fone: 98119-3100.

Douto Ministro, após o depoimento do Deputado Federal Sr. Fausto Jr. à referida Comissão Parlamentar de Inquérito, no dia 29 de junho de 2021, ilegalmente e sem embasamento jurídico, foram expedidos requerimentos pelo Presidente da CPI, ora agente coator, a fim de efetivar a **quebra de sigilo telefônico, fiscal e bancário** da Impetrante com a mera justificativa de que:

“Assim, após cento e vinte dias, as investigações da CPI revelaram que uma associação de indivíduos composta por autoridades, servidores públicos e representantes de empresas privadas associaram-se com o intento de obter vantagens patrimoniais indevidas em detrimento do erário amazonense, aproveitando-se para tanto do afrouxamento das medidas de controle das atividades administrativas. Por outro lado, os trabalhos executados por essa comissão não esgotaram as investigações e a condução do processo por parte dos membros e, em especial, do relator pode ter encoberto muitos dos ilícitos ocorridos no período. Diante desse contexto, a suspeita de ilícitos praticados por agentes públicos em associação com empresas privadas contratadas pelo governo estadual deixa evidente a necessidade dessa comissão exercer a sua prerrogativa constitucional de quebra de sigilos dessas empresas como único modo de trazer luz aos fatos”.

Ora, como dito anteriormente, inexistente qualquer razão, respaldo documental e/ou fundamento jurídico para efetivar tamanha invasão na privacidade da Impetrante, configurando um evidente extrapolação do Poder Geral Fiscalizador do Legislativo, de acordo com a teoria dos freios e contrapesos, sendo cristalino os prejuízos aos direitos e garantias constitucionais da Impetrante.

André Luiz Guedes da Silva – Advogado.
Endereço: Avenida André Araújo, 97, sala 314, 3º andar, Edifício Fórum Business, Bairro
Adrianópolis, Manaus – Amazonas.
Fone: 98119-3100.

Sendo assim, com o intuito de ver seu direito líquido e certo assegurado, bem como pela manutenção de seus direitos de liberdade, privacidade e livre exercício de sua atividade empresarial, cuja afronta pode causar danos irreversíveis aos direitos não apenas seus, mas de outrem, vem perante este douto juízo pugnar pelo impedimento dos atos ilegais aqui narrados.

IV. DA ILEGALIDADE DOS ATOS COATORES QUANTO À AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO À QUEBRA DE SIGILO:

Como todo Estado Democrático de Direito, a Constituição Brasileira adotou, entre os seus princípios fundamentais, a teoria Aristotélica, aperfeiçoada por Montesquieu, da tripartição dos poderes, ou melhor, divisão das funções estatais, conferindo ao Legislativo, Executivo e Judiciário independência (art. 2º da CF/88), além de instituir, ao longo do seu texto, atribuições típicas e atípicas de cada um desses "poderes" estatais, como forma de garantir a harmonia entre eles (teoria dos freios e contrapesos).

Dentre as funções típicas do Poder Legislativo, a Lei Magna elencou o poder fiscalizatório, ou controle externo, sobre os atos do Executivo.

Daí a legitimidade das Comissões Parlamentares de Inquérito, que, nos termos do § 3º, do art. 58, da CF/88, são comissões temporárias (com prazo certo de duração), criadas pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, conjunta ou separadamente, por meio de requerimento de um terço de seus membros (171 Deputados e/ou 27 Senadores), para apuração de fatos determinados, e cujas conclusões, quando for o caso, devem ser remetidas para o Ministério Público responsável, a fim de promova a responsabilização civil ou criminal dos infratores.

Sucedeu que, com a edição da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que autorizou às comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional de ampla investigação, a obtenção de informações e documentos sigilosos de que necessitarem, diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários (art. 4º, § 1º), parte da doutrina e da jurisprudência pátria passaram a defender o entendimento de que as comissões parlamentares de inquérito poderiam, por autoridade própria, sem necessidade de intervenção judicial, determinar a quebra não só do sigilo bancário e fiscal, mas também do das comunicações telefônicas.

Contudo, apesar de ser atributo de sua competência a determinação da quebra de sigilo a fim de corroborar com a ampla investigação, as Comissões Parlamentares de Inquérito não o podem fazer de modo deliberado e injustificado, sob pena de afronta aos direitos constitucionais inerentes à pessoa supostamente investigada.

Neste aspecto, Pedro Lenza, com proficiência, afirma que:

“A CPI pode, por autoridade própria, ou seja, sem a necessidade de qualquer intervenção judicial, sempre por decisão fundamentada e motivada, observadas todas as formalidades legais, determinar a quebra do sigilo fiscal, bancário e de dados, neste último caso, destaquem-se o sigilo dos dados telefônicos. O que a CPI não tem competência é para quebra do sigilo da comunicação telefônica (interceptação telefônica), que se encontra dentro da reserva jurisdicional. No entanto, pode a CPI

requerer para a quebra de registros telefônicos pretéritos, ou seja, com quem o investigado falou durante determinado período pretérito”.

No caso em apreço, o que temos é a clara afronta a tais preceitos, uma vez que se apresentou como justificativa para quebra dos sigilos da Impetrante meramente suposto envolvimento em desvios de verbas destinadas ao combate da Covid/19, o que é um fundamento totalmente GENÉRICO, INFUNDADO e ILEGAL.

Ora, caso justificativas como esta sejam aceitas para invadir a privacidade fiscal, documental e de comunicação de quaisquer pessoas, a Constituição Federal não terá mais sentido de existir.

Excelentíssimo Ministro, percebe-se no caso em comento não uma investigação, mas um ataque à privacidade da Impetrante que teve seu nome envolvido de forma deliberada e sem qualquer embasamento concreto, o que configura prontamente um DESVIO DE FINALIDADE por parte da referida Comissão.

Evidencia-se que o Excelentíssimo Presidente da Comissão Impetrada apenas “alegou envolvimento”, sem comprovar absolutamente nada, e tampouco demonstrar as razões e origens de tais ditas suspeitas.

De tal forma, não há como se admitir que seja deferido requerimento com fundamentação não exauriente a respeito do preenchimento dos requisitos constitucionais para afastamento da garantia constitucional da privacidade, ainda que se trate de CPI?

Registra-se que esta nobre Corte já firmou o entendimento de que tais comissões têm competência para requerer a quebra dos sigilos, desde que essa quebra tenha fundamentação adequada, que não só há de ser contemporânea ao ato que a ordena, mas também que se baseie em fatos idôneos, para que não seja ela utilizada como instrumento de devassa indiscriminada sem que situações concretas contra alguém das quais possa resultar suspeitas fundadas de suposto envolvimento em atos irregulares praticados na gestão da entidade em causa.

Sendo assim, ausência de fundamentação redundaria em violação às garantias fundamentais que asseguram a preservação da intimidade, da vida privada, dos sigilos telefônicos, telemáticos, fiscal e bancário, bem assim, afrontam os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (Constituição Federal, artigo 5º, incisos X, XII, LIV e LV).

Neste sentido já há entendimento nesta Suprema Corte, veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - ROUBO DE CARGAS. QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO DO IMPETRANTE COM BASE EM MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. EXCEPCIONALIDADE DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA VIDA PRIVADA DOS CIDADÃOS SE REVELA NA EXISTÊNCIA DE FATO CONCRETO. AUSÊNCIA DA CAUSA PROVÁVEL JUSTIFICADORA DAS QUEBRAS DE SIGILO. SEGURANÇA CONCEDIDA. (STF - MS: 24135 DF, Relator: Min. NELSON JOBIM, Data de Julgamento: 03/10/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ

06-06-2003 PP-00032 EMENT VOL-02113-02 PP-00332 RTJ VOL-00191-03 PP-00919)

Do mesmo modo:

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FATOS CONCRETOS - FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA - INADMISSIBILIDADE - CONTROLE JURISDICIONAL - POSSIBILIDADE - CONSEQUENTE INVALIDAÇÃO DO ATO DE "DISCLOSURE" - INOCORRÊNCIA, EM TAL HIPÓTESE, DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO. A QUEBRA DE SIGILO - QUE SE APÓIA EM FUNDAMENTOS GENÉRICOS E QUE NÃO INDICA FATOS CONCRETOS E PRECISOS REFERENTES À PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO - CONSTITUI ATO EIVADO DE NULIDADE . - A quebra do sigilo inerente aos registros bancários, fiscais e telefônicos, por traduzir medida de caráter excepcional, revela-se incompatível com o ordenamento constitucional, quando fundada em deliberações emanadas de CPI cujo suporte decisório apóia-se em formulações genéricas, destituídas da necessária e específica indicação de causa provável, que se qualifica como pressuposto legitimador da ruptura, por parte do Estado, da esfera de intimidade a todos garantida pela Constituição da República. Precedentes. Doutrina. O CONTROLE JURISDICIONAL DE ABUSOS PRATICADOS POR COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES . - O Supremo Tribunal Federal, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, neutralizando, desse modo, abusos cometidos por Comissão Parlamentar de Inquérito, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da Republica. O regular exercício da função jurisdicional, nesse contexto, porque vocacionado a fazer prevalecer a autoridade da Constituição, não transgredir o princípio da separação de poderes. Doutrina. Precedentes. (STF - MS: 25668 DF, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 23/03/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 04-08-2006 PP-00027 EMENT VOL-02240-03 PP-00410 RCJ v. 20, n. 129, 2006, p. 55-66)

Vale repetir aqui a Decisão proferida pelo Ministro ROBERTO BARROSO, no MS 38.031, **CUJA MATÉRIA É IDÊNTICA À AQUI APRECIADA:**

DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTOS DE TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS FISCAL, BANCÁRIO, TELEFÔNICO E TELEMÁTICO DE FAMILIARES DE AGENTE PÚBLICO. 1. Mandado de segurança contra ato do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia que requereu a transferência dos sigilos fiscal, bancário, telefônico e telemático de familiares de deputado estadual. 2. Os requerimentos de providências investigativas direcionados a Comissões Parlamentares de Inquérito devem ser fundamentados de forma adequada. Ausência, no caso

concreto, de individualização das condutas investigadas, de apresentação de indícios de autoria, de justificativa da utilidade e de delimitação do objeto da medida. 3. Ainda que um dos objetivos principais da CPI federal seja a apuração da crise sanitária no Estado do Amazonas, o requerimento impugnado não fornece indícios suficientes de participação das autoras em ilícitos relacionados a esse tema. Impetrantes que não chegaram a ser ouvidas pela comissão e foram abrangidas pelo requerimento de quebra de sigilo em razão da relação de parentesco com o deputado depoente. 4. Perigo na demora demonstrado. A iminência na votação dos requerimentos para acesso aos dados das impetrantes determina a existência de risco atual, já que a solicitação de tais elementos às autoridades fiscais, às instituições bancárias, às operadoras telefônicas e às plataformas digitais pode se dar imediatamente após a sua aprovação pela Comissão. 5. Medida liminar deferida.

Sob essas mesmas linhas irrepreensíveis, afirma-se, pois, a desproporcionalidade do ato combatido nesta ação mandamental.

V. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:

Para a concessão da antecipação de tutela é necessário à demonstração da aparência do bom direito e da urgência da medida visando evitar dano irreparável ou de difícil reparação.

A Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009 que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo dispõe que:

André Luiz Guedes da Silva – Advogado.
Endereço: Avenida André Araújo, 97, sala 314, 3º andar, Edifício Fórum Business, Bairro
Adrianópolis, Manaus – Amazonas.
Fone: 98119-3100.

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No caso em apreço, estão presentes todos os pressupostos ensejadores para a concessão da medida liminar, uma vez que há clara afronta ao direito líquido e certo da Impetrante, não apenas aos inerentes aos seus direitos de liberdade, privacidade e livre exercício de sua atividade empresarial, por tratar-se de requerimento desprovido de fundamentação, conforme entendimento desta Suprema Corte em situações análogas.

De outro lado, o perigo na demora reside no fato de que o deferimento do requerimento, acarretará danos irreparáveis no que tange à exposição de dados de foro íntimo, expondo a privacidade da Impetrante.

Sendo assim, requer liminarmente a concessão de ordem para determinar a suspensão e impedimento a quebra de sigilo bancário, fiscal telefônico e telemático, do Impetrante conforme Requerimento da CPI.

VI. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

André Luiz Guedes da Silva – Advogado.
Endereço: Avenida André Araújo, 97, sala 314, 3º andar, Edifício Fórum Business, Bairro
Adrianópolis, Manaus – Amazonas.
Fone: 98119-3100.

A) A concessão imediata de segurança, liminar preventiva para determinar a suspensão e impedimento a quebra de sigilo bancário, fiscal telefônico e telemático, do Impetrante conforme Requerimento da CPI;

B) A notificação da Autoridade Coatora do conteúdo da petição inicial, a fim de que apresente informações;

C) A intimação do ilustre representante do Ministério Público para ciência do presente *mandamus*;

D) Prestadas ou não as informações, requer seja concedida em definitivo para impedir a quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático do Impetrante

Dá à causa, para fins meramente fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que,
Pede Deferimento.

Manaus, 03 de Julho de 2021.

ANDRÉ LUIZ GUEDES DA SILVA

OAB/AM n. 5261

MANDADO DE SEGURANÇA 38.040 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
IMPTE.(S)	: BRB SERVICOS EM SAUDE LTDA - EPP
ADV.(A/S)	: ANDRE LUIZ GUEDES DA SILVA
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S)	: EDVALDO FERNANDES DA SILVA
ADV.(A/S)	: FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA
ADV.(A/S)	: THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRB SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA. no qual se aponta como autoridade coatora a Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - denominada CPI da Pandemia, no qual se alega, em síntese, que o requerimento no qual solicitada a quebra de sigilo bancário, fiscal e telemático da impetrante padece de ilegalidade, pois

“a ausência de fundamentação redundava em violação às garantias fundamentais que asseguram a preservação da intimidade, da vida privada, dos sigilos telefônicos, telemáticos, fiscal e bancário, bem assim, afrontam os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (Constituição Federal, artigo 5º, incisos X, XII, LIV e LV)”.

Postula-se, assim, a concessão de liminar para determinar a suspensão e o impedimento da quebra de sigilo bancário, fiscal telefônico e telemático da impetrante conforme requerimento da CPI e, no mérito, prestadas ou não as informações, seja concedida em definitivo a segurança.

Nas informações prestadas pelo Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito CPI da Pandemia, consignou-se que “o requerimento ora impugnado deve ser submetido à deliberação da CPI da Pandemia, o que ainda não ocorreu e tem o potencial de fortalecer ainda mais as razões que o fundamentam, vez que os demais integrantes do colegiado terão a oportunidade de trazer à discussão seus próprios fundamentos para o respectivo procedimento investigatório, como é próprio do contexto legislativo”.

Uma vez que ainda não há notícia de deliberação colegiada sobre o objeto do requerimento mencionado na inicial deste **writ**, inexistem, por ora, elementos para exame do pedido acautelatório.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações complementares acerca do pedido de liminar, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, sem prejuízo de novo pedido de informações quando do julgamento do mérito.

Após, com ou sem informações, venham os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2021.

Ministro **Dias Toffoli**

Relator